



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Jaboticatubas, 06 de julho de 2023.

A

LM BIOTECNOLOGIA LTDA

Av. Denise Cristina Rocha, nº 690/306

Bairro Cerejeiras

Ribeirão das Neves/MG

CEP: 33.902-012

E-mail: [comercial@lmbiotecnologia.com.br](mailto:comercial@lmbiotecnologia.com.br)

Prezada Senhora,

Comunicamos a V. S<sup>a</sup>. que a impugnação interposta pela licitante **LM BIOTECNOLOGIA LTDA** foi julgada improcedente, conforme cópia da decisão em anexo.

Atenciosamente,

Tércia Maria dos Santos Maia

Pregoeira



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

**PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº. 010/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 039/2023**

**IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA LICITANTE – LM BIOTECNOLOGIA LTDA.**

A Pregoeira do Município de Jaboticatubas, designada pela Portaria nº 005/2023, de janeiro de 2023, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde a impugnação interposta pela licitante **LM BIOTECNOLOGIA LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a impugnante quanto a “ausência de exigências de documentação obrigatória para qualificação técnica” e ao final requer:

Assim, face às inconformidades destacadas, requer se digne o pregoeiro em reconhecer as falhas, promovendo a correção do edital de forma a adequá-lo à especificidade da contratação, conforme segue:

1. *Exigência de registro do atestado de capacidade técnica junto ao CREA, com ART e CAT;*
2. *Exigência de apresentação da certidão de registro junto ao CREA da empresa (pessoa jurídica);*
3. *Exigência de apresentação da certidão de registro junto ao CREA de um engenheiro responsável técnico (pessoa física);*
4. *Exigência de apresentação do Alvará Sanitário;*
5. *Esclarecimento quanto à quantificação dos itens do lote 2.*

Face aos argumentos apresentados pela impugnante, faz-se as seguintes considerações:

Inicialmente, necessário destacar que a Lei Federal nº 8.666/93 possui apenas aplicação subsidiária nos processos licitatórios realizados na modalidade pregão, conforme dispõe o artigo 9º da Lei 10.520/2002, que é a Lei que regulamenta o pregão:

*“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.”*

Neste diapasão, a Pregoeira e a Equipe de Apoio, cumpriram o disposto no inciso XIII , art. 4º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, abaixo transcrito:

A Lei 10.520/02, que trata do pregão, estabelece:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

(...)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

*XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;" (GN)*

Conforme se extrai do dispositivo citado, para realização de licitação na modalidade Pregão é necessário obrigatoriamente **apenas** a comprovação da habilitação fiscal, sendo **facultativa** a exigência de comprovação de qualificação técnica.

Na modalidade pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação **deve ser restrita ao indispensável**. Como bem acentuou Marçal Justen:

*"Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. **A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame**. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, **em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos**. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. **Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto**. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis". (Em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77). (GN)*

Muito embora a exigência de qualificação técnica seja facultativa, o edital assim previu:

"7.2.4. Quanto a CAPACITAÇÃO TÉCNICA a licitante apresentará:

- a) Pelo menos 1 (um) atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou serviços com características semelhantes ao objeto da licitação.
- b) Termo de Compromisso do licitante que possuirá e manterá em seu quadro, na data da contratação e até final do contrato, profissional(is) qualificado(s), com experiência em serviço de natureza semelhante ao objeto licitado, que será(ão) o(s) responsável(is) técnico(s) pela execução do serviço.

Assim sendo, não obstante a lei não exigir a obrigatoriedade da apresentação de qualificação técnica, é importante destacar que não cabe ao Município de Jaboticatubas fiscalizar as atividades das empresas, tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento ou produção, haja vista que existem órgãos específicos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência, o que **não desobriga as empresas a cumprirem as exigências legais aplicáveis ao ramo que atuam**.

Pode-se concluir então que o edital não é omissivo nem apresenta nenhuma irregularidade, uma vez que a própria Lei 10.520/2002 não exige a comprovação de qualificação técnica, que *in casu*, se inclui a exigências mencionadas pela impugnante.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Quanto ao apontamento “**4. Esclarecimento da quantificação do objeto**”, o Setor Requisitante informou que a quantificação de 6 serviços foi considerada em virtude da forma do pagamento que será:

“11.2.2. O pagamento dos serviços descritos no LOTE II, será realizado bimestralmente, após a execução dos serviços, entrega dos relatórios e apresentação de nota fiscal.”

Portanto, embora a vigência do contrato seja 12 meses, os pagamentos serão feitos bimestralmente, estando incluídas tanto a manutenção preventiva quanto a manutenção corretiva. Portanto, para formação do preço, a licitante deverá considerar que a manutenção preventiva será bimestral e que a manutenção corretiva será requisitada quantas vezes forem necessárias, sendo que os atendimentos técnicos de emergência para manutenção corretiva ficarão sem limites de chamadas durante a vigência do Contrato, devendo serem atendidos no prazo de 36 horas.

Pelas razões expendidas, esta Pregoeira decide conhecer da impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Jaboticatubas, 06 de julho de 2023.

Tércia Maria dos Santos Maia  
Pregoeira